

ADVOGADO

ALEXANDRE LOPES DE
OLIVEIRA(OAB: 175830/MG)**Intimado(s)/Citado(s):**

- E & L TRANSPORTE REBEQUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. Em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT pelo STF, na ADI 5766, embora seja válida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade da obrigação deve ficar suspensa enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte, não sendo possível presumir a perda da condição de hipossuficiência apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador. Apelo do reclamante provido, no particular.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso apresentado pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: (I) condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas do adicional constitucional de 50%, com reflexos sobre RSR, aviso prévio indenizado, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%; (II) condenar a reclamada ao pagamento da dobra pelo labor em feriados recaídos no período e em RSR (dois por mês conforme declaração da inicial - f. 05), com reflexos em aviso prévio, 13º, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; (III) condenar a reclamada ao pagamento de 01h por dia laborado, com adicional constitucional de 50%, pela supressão do intervalo para descanso e refeição, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, DSR e FGTS + 40%; (IV) condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, no importe de uma remuneração mensal do autor; (V) determinar a suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, enquanto persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo máximo de 2 anos, findo o qual, ficará extinta a obrigação, cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte, não sendo possível presumir a perda da condição de hipossuficiência apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador; majorou o valor da condenação para R\$200.000,00,

com custas de R\$4.000,00, pela reclamada.

Décima Primeira Turma

BELO HORIZONTE/MG, 06 de outubro de 2023.

GERALDO ALVES DA SILVA**Ata****Ata da Sessão do dia 04/10/2023 - Décima Primeira Turma**

Ata da Sessão de Julgamento da 11ª Turma do E. TRT - 3ª Região, realizada em 04 de outubro de 2023, com início às 13 (treze) horas e término às 17h15min (dezesete horas e quinze minutos).

Presentes os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente) e Antônio Gomes de Vasconcelos, bem como os Exmos. Juizes Convocados Flávio Vilson da Silva Barbosa e Márcio Toledo Gonçalves.

Representando o Ministério Público do Trabalho, a Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira

O Ministério Público do Trabalho, na pessoa de sua representante, teve vista dos processos com Procedimento Sumaríssimo, para manifestação naqueles de interesse público.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema PJe-JT. Aprovada a ata da sessão anterior no final desta sessão de julgamento.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
Desembargadora PresidenteADRIANA IUNES BRITO VIEIRA
Secretária da 11ª Turma**Notificação****Processo Nº RORSum-0010073-40.2023.5.03.0091**

Relator	JULIANA VIGNOLI CORDEIRO
RECORRENTE	HIGIMAX PINTURA CIVIL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Juscelino Teixeira Barbosa Filho(OAB: 57225/MG)
RECORRIDO	RONALDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	IZAIAS ALVES NONATO(OAB: 184557/MG)
ADVOGADO	FABIO ABRAAO DE SOUSA FERNANDES(OAB: 218951/MG)